



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 74/2018

Referência: Projeto de Lei nº. 040/2018

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Altera os anexos da Lei Municipal nº. 1.723/2018, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019."

i. RELATÓRIO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 040/2018, de autoria do Poder Executivo, que altera dois anexos da Lei Municipal nº. 1.723/2018, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019.

Consta Justificativa do Executivo, à fl. 002, nos seguintes termos:

"O Município de Santo Antônio da Platina, através da Lei Municipal nº. 1.723, de 28 de junho do corrente, instituiu as Diretrizes Orçamentárias visando nortear a elaboração e a execução do Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2019.

A Lei mencionada acima objetivou definir os programas, atividades, projetos e suas metas, bem como as prioridades da Administração Municipal para o Exercício de 2019.

Foram estabelecidas diretrizes específicas para o Orçamento Municipal, quanto ao controle da execução orçamentária, às alterações na legislação tributária e a alterações no quadro de pessoal, entre outras, de acordo com a legislação em vigor, particularmente ao que determina a Lei Complementar nº. 101/00, de 04/05/2000.

Durante a elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício de 2019, algumas áreas da Administração Municipal apresentaram algumas situações não contempladas nas Diretrizes Orçamentárias para aquele exercício.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1224/2018

Data 1º / 10 / 18 às 15 h 16 min

Nome Renato



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Após análise e apreciação, algumas dessas novas sugestões, bem como, alteração de alguns valores anteriormente previstos, foram consideradas procedentes, sendo necessária a adequação da Lei Municipal nº 1.723, de 28 de junho de 2018, o que hora apresentamos a essa nobre Casa de Leis."

Os Anexos substituídos são os a seguir discriminados: Anexo II – Despesas por órgão, ação e natureza da despesa e Anexo III – Metas Fiscais, e seus respectivos demonstrativos (Demonstrativo I - Metas anuais; Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior; Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores; Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido; Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; Demonstrativo VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos; Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita; e, por fim, Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado).

Juntamente com a justificativa foram enviados os seguintes documentos: 1) Novos Anexos II e III (fls. 003 a 030); 2) Parecer Jurídico nº 0962/2018, da Procuradoria Jurídica Municipal, devidamente assinado pela Dr. Juliano Del Antônio (OAB/PR nº 62.353), advogado do Município (fls. 031 e 032); 3) Parecer Contábil nº 030/2018 (fls. 033), assinado pelo Sr. Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067.236/O-3); 4) Cópia das Atas das 03 (três) Audiências Públicas realizadas em 14, 15 e 16/08/2018, com as respectivas listas de presença (fls. 034 a 53); e, por fim, 5) Relatório de entrega dos projetos de alteração do PPA – LDO – LOA 2018 aos vereadores (fls. 054).

Instado a se manifestar, o Contador desta Casa de Leis, Marco Antônio Martins (CRC/PR nº. 051.957/O), emitiu parecer concluindo que o presente projeto de lei encontra-se amparado pela legislação vigente e está em condições de ser apreciado pelas Comissões.

Feito isso, vieram então os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ii. PRELIMINARMENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Ab initio, impende salientar que o parecer desta Procuradoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. A propósito, são os próprios representantes eleitos que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (sociais e políticas) de cada proposição.

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que os pareceres financeiros acostados ao presente PL foram subscritos, respectivamente, pelos Contadores do Executivo e do Legislativo, pessoas eminentemente técnicas dos órgãos e com conhecimento específico sobre o tema - em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

iii. ANÁLISE.

Inicialmente, pode-se observar que o presente projeto, de iniciativa do Executivo Municipal, preenche os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, pois versa sobre matéria que de fato é de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o art. 5º, inciso XXI, do citado diploma legal dispõe que:

ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXI - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais; (g.n)

Quanto à iniciativa a Lei Orgânica Municipal também é clara ao dispor que leis que tratem de matéria orçamentária são de competência exclusiva do Prefeito. Vejamos:

ARTIGO 57 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

V – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

ARTIGO 83 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

II – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

(...)

XV – encaminhar à Câmara Municipal, para apreciação e deliberação, o projeto de lei de orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

À vista do acima citado, conclui-se que se o Prefeito, no uso de suas atribuições, pode dispor sobre a LDO, o Plano Plurianual e LOA – Orçamento Anual, por igual também pode dispor sobre a alteração das mesmas leis, opinando este Setor Jurídico pela regularidade formal do Projeto de Lei nº. 040/2018.

No tocante ao mérito, tem-se que a matéria constante da presente propositura refere-se às metas a serem alcançadas para o ano de 2019, sendo que constitui-se de alterações da LDO já aprovada no presente exercício (Lei Municipal nº. 1.723/2018), de forma a compatibilizar as leis orçamentárias e cumprir com o disposto no artigo 5º¹ da Lei Complementar de nº. 101/2000.

Nota-se, da Justificativa e do próprio teor do projeto de lei posto me mesa, que seu objetivo é: 1) nortear a elaboração e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2019; 2) definir os programas, atividades, projetos e suas metas, bem como as prioridades da Administração Municipal para Exercício de 2019 e; 3) estabelecer diretrizes específicas para o Orçamento Municipal, quanto ao controle da execução orçamentária, às alterações na legislação tributária e as alterações no quadro de pessoal, entre outras, de acordo com a legislação em vigor, particularmente ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000).

Tem-se, portanto, que a presente propositura atende aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, que ao tratarem do orçamento público assim preconizam, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

¹ "Art. 5º LRF. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: (...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

ARTIGO 161 - O Prefeito Municipal, através de leis de sua iniciativa, estabelecerá;

I - plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

(...)

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ademais, na apreciação da LDO, são tão importantes quanto as disposições constitucionais e legais acima reproduzidas, as previsões constantes no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (**Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**), de observância obrigatória a todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e que **"estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências"** - que, pela importância, transcreve-se em sua integralidade:

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Somado ao dispositivo retro, o referido diploma legal também impõe a transparência da gestão fiscal, incentivando a participação da população e exigindo a realização de audiência pública no processo de elaboração, como no curso da execução dos Planos Plurianuais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos; conforme dispõe seu art. 48, §1º, inciso I, abaixo transcrito:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Pois bem, feitas tais observações resta aqui destacar que, assim como no aspecto formal, no tocante ao objeto o PL nº. 040/2018 também observa todas as exigências constitucionais e legais mencionados e pertinentes à matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Cabe observar que a Lei de Diretrizes Orçamentária original (Lei Municipal nº. 1.723/18) contemplava em seus anexos cada uma das determinações constantes na legislação colacionada e que o presente projeto visa apenas substituir os Anexos II e III originais, pelos anexos ora integrantes; posto que, segundo justificativa do Executivo, durante a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício restaram constatadas novas situações não contempladas anteriormente, tornando-se, assim, necessária a sua adequação.

Assim, a presente proposição é composta por dois Anexos Substitutivos, que encontram-se dispostos da seguinte forma: **Anexo II** – Despesas por órgão, ação e natureza da despesa e **Anexo III** – Metas Fiscais, e seus respectivos demonstrativos (LRF, art. 4º, §§ 1º e 2º):

- Demonstrativo I – Metas anuais (LRF, art. 4º, §1º);
- Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)
- Demonstrativo III – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (LRF, art. 4º, §2º, inciso II);
- Demonstrativo IV – Evolução do patrimônio líquido (LRF, art. 4º, §2º, inciso III);
- Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (LRF, art. 4º, §2º, inciso III);
- Demonstrativo VI – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a");
- Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da renúncia de receita (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV) e;
- Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 4º, §2º, inciso V);

Assim, considerando que no presente projeto os Anexos Substitutos (II e III retro mencionados) foram cuidadosamente elaborados e que os demais Anexos Originais (Anexo I – da Estrutura Administrativa e Anexo dos Riscos Fiscais) corretamente confeccionados foram mantidos, tem-se que a proposta atende e respeita o disposto na legislação em vigor – em especial a Constituição Federal (Artigo 165), a Lei Orgânica do Município (Artigo 161) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) – inexistindo, pois, óbices ao seu prosseguimento.

A propósito, conforme já exposto alhures, ambos os setores competentes, Contadores do Executivo e do Legislativo, dotados de conhecimento técnico específico sobre o tema, após análise, emitiram pareceres favoráveis, no sentido de que a presente proposição encontra-se amparada pela legislação vigente e que foi elaborada em



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

conformidade com o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar n.º 101/2000, no que diz respeito à matéria orçamentária, bem como ao que dispõe o Manual de contabilidade aplicada ao Setor Público, instituída pela Secretaria do Tesouro Nacional e concluindo, portanto, que o presente projeto está em condições de ser apreciado por esta Casa.

E por derradeiro, porém não menos importante, cabe ainda destacar que a participação popular exigida na elaboração do projeto também foi observada (art. 29, inciso XII, CF e art. 48, §1º, inciso I, LRF); conforme pode ser verificado dos documentos que foram juntados pelo Executivo às fls. 034/053 - os quais comprovam a realização de 03 (três) Audiências Públicas para debate do assunto.

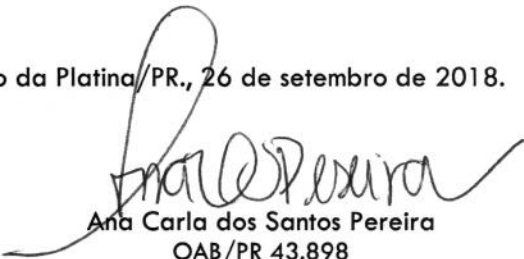
iv. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei n.º. 040/2018 está em consonância com os dispositivos legais já mencionados, os quais disciplinam a matéria; não vislumbrando, portanto, óbices quanto a sua regular tramitação nessa Casa Legislativa, com apreciação pelas comissões permanentes, para posterior apreciação do mérito em Plenário.

Ressalta-se, por oportuno, que a presente propositura deve observar o rito de tramitação e quórum que lhe é específico, em conformidade com o Regimento Interno (art. 167, parágrafo único, art. 214, §1º, I, II e III e § 2º e, arts. 224 a 227); conforme disposto o art. 165, caput, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina/PR., 26 de setembro de 2018.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____